provisória prevista no ADCT/CF firmou-se na jurisprudência do STF e do STJ, assim como o direito a uma indenização compensatória nas hipóteses de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada, concernente ao período estabilitário, em atenção à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Diante do exposto, **PROPONHO** responder à consulta nos seguintes termos: **a)** a natureza jurídica do valor pago à servidora em decorrência da aplicação do artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008 é indenizatória, razão pela qual não sofre a incidência de Imposto de Renda e tampouco de contribuição previdenciária; todavia, para efeitos funcionais, os caìlculos que fac?am refere?ncia ao periìodo da estabilidade gestacional deveraÞo considerar o valor da retribuic?aÞo do cargo em comissaÞo ou da func?aÞo comissionada; **b)** o disposto no artigo 4° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 31/2008 aplica-se a toda servidora ocupante de cargo em comissaÞo ou func?aÞo comissionada, independentemente de sua vinculac?aÞo ao quadro de pessoal do oìrgaÞo, incluindo, portanto, as cedidas, requisitadas e as comissionadas sem viìnculo efetivo; **c)** o art. 11 da Instruc?aÞo Normativa CNJ n° 22/2009 naÞo eì diretamente aplicaìvel aos oìrgaÞos da Justic?a do Trabalho de primeiro e segundo graus, por se tratar de norma de caraìter interno; de toda sorte, naÞo eì possiìvel se afirmar que a exonerac?aÞo ou dispensa da servidora durante a gestac?aÞo gere o direito aÌ indenizac?aÞo substitutiva, pois naÞo haì como presumir impedimento aÌ reintegrac?ão.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, por igual votação, respondê-la, nos seguintes termos: **a)** a natureza jurídica do valor pago à servidora em decorrência da aplicação do artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008 é indenizatória, razão pela qual não sofre a incidência de Imposto de Renda e tampouco de contribuição previdenciária; todavia, para efeitos funcionais, os caìlculos que fac?am refere?ncia ao periìodo da estabilidade gestacional deveraÞo considerar o valor da retribuic?aÞo do cargo em comissaÞo ou da func?aÞo comissionada; **b)** o disposto no artigo 4° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 31/2008 aplica-se a toda servidora ocupante de cargo em comissaÞo ou func?aÞo comissionada, independentemente de sua vinculac?aÞo ao quadro de pessoal do oìrgaÞo, incluindo, portanto, as cedidas, requisitadas e as comissionadas sem viìnculo efetivo; **c)** o art. 11 da Instruc?aÞo Normativa CNJ n° 22/2009 naÞo eì aplicaìvel aos oìrgaÞos da Justic?a do Trabalho de primeiro e segundo graus, por se tratar de norma de caraìter interno.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0022251-65.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Altino Pedrozo dos Santos
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/FG/

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. PAGAMENTO DE PASSIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INCLUSÃO DE DISPOSIÇÃO QUE CONFIRA TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE MAGISTRADOS ATIVOS E INATIVOS. A circunstância de que tal diretriz já possa estar sendo observada, na prática, não impede que se supra a lacuna no ato normativo, ao fito de se garantir tratamento isonômico entre magistrados ativos e inativos, quando do pagamento de passivos de exercícios anteriores (Passivos). Inteligência do brocardo latino *"quod abundat non nocet*". Pedido de Providências conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-22251-65.2015.5.90.0000**, em que figura como requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências mediante o qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra

postula a inclusão de mais um parágrafo no artigo 6º da Resolução nº 137, de 30 de maio de 2014, deste Conselho, a fim de conferir tratamento isonômico aos magistrados ativos e inativos, quando do pagamento de passivos de exercícios anteriores.

Afirma repercutir negativamente a ausência de isonomia, quanto ao momento e proporção do pagamento aos magistrados da ativa e aqueles que se encontram na inatividade, aduzindo que tal premissa é imperativo lógico do próprio fundo de direito (linear/paridade), uma vez que o pagamento haverá de ser linear no mesmo momento e na mesma proporção.

Na sequência, a requerente discorreu sobre a sucessão de fatos que desencadearam a situação de desequilíbrio no pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1998/1999, realizado em dezembro de 2013.

Por fim, relatou situações constatadas à época em que efetuado o pagamento, entre ativos e inativos, relativas aos desequilíbrios verificados em diversos Tribunais Regionais do Trabalho (Fls. 4/16).

Distribuídos os autos, este Relator, em providência preliminar, determinou o seu encaminhamento à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para que prestasse "informações acerca da alegação preambular de que os Tribunais Regionais do Trabalho não asseguram tratamento isonômico aos magistrados ativos e aposentados, quando do pagamento de passivos, preterindo estes últimos" (Fl. 57).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em minucioso parecer às fls. 59/71, após analisar todas as ponderações da requerente, concluiu que "***a solicitação de inclusão de parágrafo no artigo 6º da Resolução nº 137/2014****, tendente a conferir tratamento isonômico na composição dos valores a serem repassados a título de pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) entre magistrados ativos e inativos,* ***é possível, porém tal medida já tem sido rigorosamente observada ao longo do tempo por este Conselho nas diversas liberações de recursos para essa finalidade*****"** (Fls. 59/71).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 111-A, § 2º, inciso II, estabelece competir a este Conselho "**exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema**, cujas decisões terão efeito vinculante. (Destaquei).

Assinale-se, ainda, que o Regimento Interno autoriza sejam aplicadas ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições regimentais previstas para o Procedimento de Controle de Administrativo (art. 74), sendo certo que o artigo 66, que trata deste último, assim esclarece:

O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na presente hipótese, a requerente pretende seja acrescido parágrafo ao artigo 6º da Resolução nº 137/2014 deste Conselho.

Considerando a possibilidade de o presente Pedido de Providências vir a acarretar a alteração daquele ato normativo, impõe-se dele **CONHECER**, com fundamento nas disposições regimentais acima citadas.

MÉRITO

A Anamatra alega que o artigo 6º da Resolução nº 137/2014 disciplina o pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos), mas não garante tratamento isonômico entre ativos e inativos, o que, segundo afirma, gerou distorções no pagamento da "PAE" (1998/1999).

Noticia os fatos que acarretaram a ausência de pagamento linear da "PAE" entre magistrados ativos e inativos, citando, mais precisamente, o caso do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, mas ressaltando que tal situação se repetiu em vários outros Tribunais Regionais do País.

Visando a evitar novas distorções, a requerente postula a inclusão no artigo 6º da Resolução nº 137 de um novo parágrafo, que garanta tratamento isonômico entre ativos e inativos, cuja redação sugere seja a seguinte:

"*Art. 6º.*

(...).

§3º - havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe." (Fl. 16).

A respeito dos fatos relatados pela requerente, motivadores de seu requerimento, revela-se esclarecedor o parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, razão pela qual peço

vênia para transcrevê-lo:

"*Preliminarmente, esta coordenadoria diante das alegações supracitadas informa que o pagamento realizado em 2013 teve a finalidade de dar concretude às decisões emanadas do CSJT, diante da urgência dos cálculos realizados ao final daquele exercício financeiro é que foram fixadas premissas gerais de cálculo, delegando aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) o cálculo individualizado das diferenças existentes.*

Adicionalmente, entendeu-se que este Conselho não teve condições de aferir, naquele momento, em vista dos fluxos contínuos de juízes entre regiões e de outros fatores supervenientes, qual seria o valor exato a se pagar a cada beneficiário.

Dessa forma, os valores enviados aos TRTs consideraram a proporção de pagamentos anteriores dos passivos devidos a magistrados (média ponderada), como ainda os valores diferenciais decorrentes dos pagamentos devidos aos juízes que ingressaram na carreira entre janeiro de 1998 e agosto de 1999.

Neste último caso, a ANAMATRA entendeu a posteriori que houve equívoco na inclusão desses novos beneficiários, uma vez que a dedução não se deu de forma linear, comprometendo, assim, a paridade do critério.

O próprio Secretário Geral do CSJT a época, no bojo do Ofício CSJT.CG.SG n° 1/2014, de 3/2/2014, enviou à AMATRA 3a Região, informações relatando que as distorções que alcançaram a todos os juízes aposentados era maior conforme fosse o número de juízes admitidos no período 1998-1999, por Regional. Destacou a requerente que, a título de exemplo, no TRT da 1a Região, enquanto os juízes ativos perceberam cerca de 44% do seu crédito total, os juízes aposentados receberam apenas 17%, sendo que o mesmo provavelmente se deu em diversas regiões.

Sendo assim a ANAMATRA requereu a época que a Presidência deste Conselho efetivasse as seguintes providências:

***a) Determine** ao setor competente o imediato cálculo das diferenças devidas aos magistrados aposentados, nas vinte e quatro regiões do país, relativamente aos juros e à correção monetária, incidentes sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), abrangida pelo Abono Variável (1998/1999);*

***b) Requisite** aos tribunais regionais a pronta informação dos pagamentos efetuados, caso a informação administrativa disponível no TST e neste Conselho não seja suficiente para a determinação supra;*

***c) Destine** aos tribunais regionais em que se verificarem as distorções, com a maior brevidade possível, o numerário necessário para a quitação das diferenças apuradas em detrimento dos magistrados aposentados, realocando adequadamente os recursos orçamentários ainda disponíveis para o custeio de despesas correntes.*

Ademais, solicitou, ainda, que o seu requerimento fosse analisado monocraticamente pela Presidência deste Conselho, alegando patente injustiça no critério originalmente adotado, para que se iniciassem desde então os procedimentos de correção administrativa.

Considerando o exposto pela requerente, esta Coordenadoria efetivou pesquisa a fim de formar entendimento acerca dos fatos atinentes à matéria em análise, consoante as informações postadas a seguir.

Este Conselho, nos termos do ACÓRDÃO CSJT-PP-744/53.2012.5.90.0000, deferiu aos magistrados o direito à percepção das diferenças resultantes da incidência de juros moratórios e atualização monetária sobre o auxílio moradia, no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999.

O valor total estimado do passivo em questão foi apurado inicialmente pela CCAUD/CSJT, que dispunha da base de dados dos Tribunais Regionais do Trabalho referente à PAE e com base nessas informações apresentou projeção da dívida em questão.

A totalidade do passivo projetada foi de R$ 236.007.968,67, segundo os dados apresentados pela CCAUD/CSJT.

O Conselho dispunha de recursos, ao final do exercício de 2013, que equivaliam a aproximadamente 34% sobre o montante devido, ou seja, de R$ 80.000.000,00.

Para possibilitar a movimentação dos recursos para pagamento de parte do passivo reconhecido por meio do Acórdão em questão, este Conselho teve que estabelecer critérios de distribuição entre magistrados ativos e inativos, uma vez que não dispunha de informações quanto à situação funcional de cada beneficiário (se ativo ou inativo).

Assim, optou-se em realizar a descentralização de recursos para todos os Regionais utilizando-se a paridade percentual entre ativo e inativo dos valores distribuídos anteriormente a título de PAE (Ia a 4a distribuições) em 2013.

Sendo assim foi inicialmente alocado em ativos o valor de R$ 33.892.316,00 (42,37%) e em inativos o valor de R$ 46.107.684,00 (57,63%).

No entanto, considerando o ingresso de novos magistrados, que não constavam da base de beneficiários da PAE nas distribuições anteriores, esses percentuais viram-se alterados.

Os valores devidos aos novos magistrados foram integralmente incorporados ao montante atribuido aos juizes ativos da primeira distribuição, deduzindo-se o correspondente valor dos inativos.

A nova configuração dos valores distribuidos manteve o montante dos recursos a serem destinados para promover a quitação de parte do passivo, R$ 80.000.000,00, alterando-se, no entanto, a situação entre ativos e inativos, que ficou configurada da seguinte forma: em ativos ficou o valor de R$ 47.007.865,00 (58,76%) e em inativo R$ 32.992.135,00 (41,24%).

Importa informar que a dotação utilizada para tal pagamento decorreu de recursos consignados em ações específicas a fim de possibilitar o pagamento da última parcela do ajuste firmado com o Executivo Federal, num montante de R$ 853.702.673,00, sendo que R$ 476.312.787,00 referem-se a pagamento a ativos, R$ 342.621.551,00 a inativos e R$ 34.768.335,00 sendo devidos a título de contribuição patronal (CPSSS) .

O Ofício Circular n° 19/2013 - CSJT.GP.SG.CFIN, que tratou da quarta distribuição de recursos orçamentários para pagamento de passivos, foi categórico em informar que não haveria mais distribuição de crédito sob esta rubrica, sendo considerado esgotado o pagamento pela via administrativa em 2013.

Dessa forma, a configuração dos valores descentralizados aos tribunais regionais do trabalho, por situação funcional do magistrado, no ano de 2013, foi a seguinte: (ver tabela às fls. 67/68 dos autos)

Já para o ano de 2015, esta Coordenadoria solicitou aos tribunais regionais do trabalho o cálculo atualizado das diferenças devidas relacionado ao saldo do passivo existente a título de PAE 98/99, dentre outros passivos, consoante solicitado à época pela requerente. Tal situação foi materializada com a edição do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 2/2015, tendo sido consubstanciado pela Mensagem CFIN/CSJT nº 9/2015, desta Coordenadoria.

O cálculo de equalização entre ativos e inativos, acerca da diferença da PAE 98/99 no exercício financeiro de 2015, levou em conta os seguintes critérios:

i. Os Tribunais Regionais do Trabalho, em atendimento à pesquisa formalizada pelo Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 2/2015 e da Mensagem CFIN/CSJT n° 9/2015, informaram o saldo da PAE nos seguintes montantes: R$ 149.021.870,16 para magistrados ativos e R$ 150.110.404,69 para inativos;

ii. Ao saldo do passivo informado pelos Tribunais Regionais do Trabalho em resposta ao anteriormente citado foi acrescido o valor descentralizado em dezembro de 2013 (R$ 41.001.865,00 magistrados ativos e R$ 32.992.135,00 para inativos);

iii. A partir do valor liberado para inativos em 2013 (R$ 32.992.135,00) foi adicionado o montante da dívida para inativos também em 2013 (R$ 150.110.404,69) resultando, quando comparado com o montante global de R$ 319.132.214,84, no percentual de quitação de 23,98% para magistrado ativo e 18,02% para inativo;

iv. Para que o percentual de quitação entre ativo e inativo ficasse equilibrado, aplicou-se o percentual de 23,98% no montante devido ao magistrado inativo e deduziu-se o valor liberado para pagamento em dezembro de 2013;

v. O valor resultante, quando corrigido, montou a aproximadamente R$ 12.000.000,00, servindo de base para a distribuição dos recursos em dezembro de 2015, o qual foi distribuído na proporção do valor devido de inativo de cada TRT.

Diante disso, os valores descentralizados aos tribunais trabalhistas no ano de 2015, a fim de promover a equalizacão dos valores pagos em 2013 para magistrados inativos, a título de PAE 98/99, em cada TRT, segregado por situação funcional, foi a seguinte: (ver tabela às fls. 69/70 dos autos)

A ocorrência de desequilíbrio entre ativos e inativos na liberação de recursos para pagamento do passivo relatado na presente informação, deveu-se ao fato da distribuição ter se baseado em uma estimativa, tendo em vista que não havia tempo hábil para o seu efetivo levantamento, para viabilizar a utilização dos recursos disponíveis naquele momento.

Diante das informações ora prestadas, esta Coordenadoria entende, s.m.j., que a solicitação de inclusão de parágrafo no artigo 6o da Resolução CSJT n° 137/2014, tendente a conferir tratamento isonômico na composição dos valores a serem repassados a título de pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) entre magistrados ativos e inativos, é possível, porém tal medida já tem sido rigorosamente observada ao longo do tempo por este Conselho nas diversas liberações de recursos para essa finalidade." (Sublinhei).

Extrai-se, do parecer, que a distorção ocorrida na liberação de recursos destinados ao pagamento dos passivos da PAE de 1998/1999 aos magistrados ativos e inativos deveu-se à exiguidade de tempo hábil para levantamento mais preciso quanto aos valores devidos aos magistrados ativos e inativos, a fim de viabilizar a utilização dos recursos disponíveis naquele momento.

Além disso, está claro, pelos termos do mesmo parecer, que a prioridade da isonomia de tratamento é sempre observada quando do pagamento de passivos às duas classes, à exceção dos valores acima mencionados, cuja justificativa para tanto revela-se perfeitamente plausível.

Todavia, lembrando a sabedora latina - "*quod abundat non nocet*" -, penso que nenhum prejuízo acarretará a inclusão do parágrafo pretendido pela Anamatra, razão pela qual **proponho** ao Colegiado o acolhimento do pedido, para que se acresça um terceiro parágrafo

ao artigo 6º da Resolução CSJT nº 137/2014, com a seguinte redação: "*§3º - havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe.*"

CONCLUSÃO

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, por igual votação, julgá-lo procedente para acrescer ao um terceiro parágrafo ao artigo 6º da Resolução CSJT nº 137/2014, com a seguinte redação: "*§3º - havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe.*"

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Conselheiro Relator

SUMÁRIO

Coordenadoria Processual 1
Acórdão 1